



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.605, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4434/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 41-A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A Os benefícios pagos pela Previdência Social serão reajustados anualmente de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento pelo IPCA, INPC ou IGPM, índice que for mais favorável ao beneficiário, acrescido de 80% (oitenta por cento) da média da variação real do PIB dos dois anos anteriores”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar nova redação ao art. 41-A da Lei 8.213/91, visando modificar a forma de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Atualmente o 41-A da referida lei dispõe que: “Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

A alteração proposta no presente projeto de lei visa aumentar o reajuste dos benefícios auferidos atualmente pela população.

Sabe-se que a maior parte da população brasileira beneficiária do Regime Geral de Previdência Social recebe valores baixíssimos, mesmo tendo contribuído ao longo de toda sua vida laboral.

Os reajustes dos benefícios calculados em conformidade com a legislação atual sequer são percebidos pela população, que não nota nenhuma melhora em sua qualidade de vida.

A maioria dos aposentados pelo regime geral de previdência já se encontram na “melhor idade” ou foram aposentados por invalidez devido a doenças e acidentes

de trabalho. Em ambos os casos, o custo de vida é maior, haja vista necessidade de aquisição de medicamentos, pagamento de plano de saúde, dentre outras despesas.

Além disso, é direito de todo cidadão envelhecer de forma digna, assistido pelo Estado, não tendo o seu padrão de qualidade de vida diminuído depois de muitos anos contribuindo para o regime de previdência social.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [*\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
